CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº 009/2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório a divulgação por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Tijucas, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde de Tijucas.

Parágrafo Único As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exames, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata essa Lei, deve observar o direito à privacidade do paciente, que somente poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), Nº de protocolo ou CPF.

Art. 3º A lista de espera deve ser disponibilizada pela Secretaria de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim atestado por profissional especializado e com a comprovação de exames.

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – Data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame ou da intervenção cirúrgica;

II – Posição que o paciente ocupa na fila de espera;
III– Relação dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou procedimento cirúrgico;
IV – Especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
V – Estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Art. 6º É de responsabilidade da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado a manutenção ou a execução do mesmo na respectiva listagem.

Art. 7º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, conferindo (90) dias para a sua total aplicação.

Tijucas, 22 de Março de 2018

Elói Pedro Geraldo
Vereador

Esaú Bayer
Vereador

Fabiano Morfelle
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 26/03/2018

Odirlei Resini
Vereador

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por objetivo a divulgação da fila de espera para as consultas com especialistas, exames e cirurgias na página oficial da Prefeitura Municipal de Tijucas, atendendo assim o que já foi determinado pelo Ministério Público e que não vem sendo cumprido. Com a divulgação da listagem o paciente vai poder acompanhar o tempo que falta para o seu atendimento e vai evitar que outros pacientes que marcaram a consulta posteriormente, obtenham favorecimentos, garantindo assim a transparência no serviço.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

PARECER Nº 017/2018
PROJETO DE LEI Nº 009/2018
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER EM CONJUNTO.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o Projeto de Lei nº 009/2018 para encaminhamento legislativo nos termos regimentais**:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT);
c) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica); e
d) Encaminha-se ao jurídico para parecer.

Registre-se.
Publique-se.

Tijucas, 27 de março de 2018.

JUAREZ SOARES
Presidente

RUDNEI DE AMORIM
Vice-Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1ª Secretária

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2ª Secretária

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS
000006

Assunto **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO PROJETOS DE LEI**

De Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, Cláudio Tiago Izidoro <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Écio Helio de Melo <gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Data 02.04.2018 12:34

- PLC 62.2018.pdf (7.1 MB)
- 05 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 - ELÓI - Lauro Brito.doc (72 KB)
- 06 - PROJETO DE RESOLUÇÃO - ECIO - MÉRITO MARIA GALLOTTI - CLEMILDA.doc (64 KB)
- PROJETO DE LEI 2349.2018.pdf (3.0 MB)
- PROJETO DE LEI 2350.2018.pdf (2.7 MB)
- 09 - PROJETO DE LEI Nº 009.2018 - ELÓI - LISTAGEM DA SAÚDE.doc (66 KB)
- 10 - PROJETO DE LEI Nº 010.2018 - ELÓI - MAUS TRATOS A ANIMAIS.doc (64 KB)
- 11 - PROJETO DE LEI 011.2018 - ELÓI - HORÁRIOS DE ÔNIBUS.doc (62 KB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos:

Projeto de Lei Complementar nº 62/2018;

Projeto de Resolução nº 005/2018;

Projeto de Resolução nº 006/2018;

Projeto de Lei nº 2349/2018;

Projeto de Lei nº 2350/2018;

Projeto de Lei nº 009/2018;

Projeto de Lei nº 010/2018;

Projeto de Lei nº 011/2018;

Att,

Ricardo Alexandre Vieira

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921
--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 41/2018

Tijucas, SC, 03 de abril de 2018.

Referência: Projeto de Lei nº. 09/2018
Autoria: Legislativo Municipal
Ementa: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de Tijucas e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 09/2018, de autoria do Legislativo Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de Tijucas.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi lido no expediente da sessão ordinária da Câmara de Vereadores no dia 26/03/2018, sem pedido de regime de urgência, e encaminhado a essa Assessoria Jurídica na data de 02/04/2018.

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1. Da Competência e Iniciativa

A Lei Orgânica da municipalidade assim dispõe sobre a temática da saúde:

> **Art. 4º, § 2º** É assegurado a todo habitante de Tijucas, nos termos das Constituição Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção a maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio

ambiente equilibrado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[...]
XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 82 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
[...]
XVI - prover os serviços e obras da Administração Pública;
[...]
XXV - organizar os serviços internos das repartições criados por lei, com observância dos limites das dotações a elas destinadas;

E, mais especificadamente:

DA SAÚDE

Art. 159 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas e agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O direito à saúde implica os seguintes princípios fundamentais:
[...]
II - informação sobre o risco de doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

A lei é de grande valia e importância para desenvolvimento do município, bem estar dos cidadãos e para uma melhora na prestação dos serviços públicos de saúde.

Entretanto, ao estabelecer que o site oficial do Poder Executivo deverá divulgar listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de Tijucas, pode-se entender que o Projeto invade atribuições que entram em matérias de iniciativa do Prefeito, quais sejam, a definição de como funcionará a estrutura/atribuição da Prefeitura em meio eletrônico. Veja-se o que explica a Lei Orgânica:

> **Art. 62 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:**
>
> [...]
>
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

O Projeto, dessa forma, resultaria em ofensa à autonomia, independência e à convivência harmônica entre os Poderes, por força de interferência por parte do Legislativo local na esfera da autonomia administrativa e financeira atribuída ao Poder Executivo. Ademais, a Lei Orgânica também prevê:

> **Art. 41.** Aos vereadores entre outras atribuições compete:
>
> [...]
>
> **IV – apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;**

Nesta toada, corre-se o risco deste ser o entendimento do Executivo Municipal, e o PL nº 09/2018 não ser sancionado nos moldes do art. 65 da Lei Orgânica de Tijucas.

Todavia, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo foi entendido que Projetos de Lei dessa natureza não usurpam funções do Executivo, mas servem para conscientização, informação e proteção da sociedade, veja-se:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre **"a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação.**

(TJ-SP - ADI: 20113965220148260000 SP 2011396-52.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2014) *grifado*

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do "disque denúncia" em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. **Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração.** Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 02027937420138260000 SP 0202793-74.2013.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/04/2014) *grifado*

No mesmo sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...)
2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).
3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

> **4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.**
> **5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.**
> 6. Ação julgada improcedente.
> (ADI 2444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 2.2.2015, grifos acrescidos).*grifado*

Ademais, a Lei federal nº 12.527/2011, conhecida como "Lei de Acesso à Informação" prevê em seu art. 3º algumas diretrizes que devem ser seguidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
> **I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
> **II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**
> **III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**
> IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
> V - desenvolvimento do controle social da administração pública." (grifado).

O artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 impõe, ainda, dentre outros, o dever dos órgãos e entidades públicas de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiada". Ou seja, prioriza o acesso à informação do cidadão.

Feitas essas considerações, essa Assessoria Jurídica *RECOMENDA* que seja verificado pelas Comissões, dentro de suas atribuições, sobre o real alcance do projeto de lei em análise, levando-se em consideração as jurisprudências aqui apontadas, especialmente a do STF.

2.2. Das Comissões Permanentes

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

> Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.
> § 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.
> § 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Assim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

2.3. Da votação do Projeto de Lei

Para aprovação do Projeto de Lei devem ser observados os arts. 119, 120 e 121 do Regimento Interno da Casa:

> Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.
> Art. 120. Cada turno é constituído de discussão e votação
>
> SEÇÃO III
> DO INTERSTÍCIO
> Art. 121. Excetuadas a matéria em regime de urgência, proposta de emenda à Lei Orgânica e projetos de lei complementar, é de duas sessões subseqüentes o interstício entre:
> I - a distribuição de avulsos dos pareceres das comissões e o início da discussão e votação correspondente;
> II - a aprovação da matéria sem emenda e o início do turno seguinte.
> Parágrafo único. A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da Câmara, ou mediante acordo de Lideranças.

Desta feita, cabe aos nobres vereadores, no caso concreto, a aplicação da legislação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações constantes neste parecer, cabe aos nobres vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do Projeto de Lei nº 09/2018, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Manuela Bittar Horn
OAB/SC 36.325
Matrícula CVT 165

Projeto de lei n° 009 de 2018.

Parecer

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 19 de abril de 2018 as 19h, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natalio Silvino , designou o vereador Cláudio Tiago Izidoro para a relatoria do Projeto de Lei n° 009 de 2018.

1- Relatório

Recebo o projeto de Lei Complementar N° 009/2018 para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Vilson Natalio Silvino, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Legislativo trata-se do que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de Tijucas e da outras providências.

É o relato

2 - Parecer

O projeto não preenche os requisitos da constitucionalidade, sendo que, o instrumento legislativo escolhido é inapropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, as proposições não estão em conformidade ao direito, porquanto violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se inapropriada, visto que não respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, se mostra inapropriado o método legislativo empregado, pois, invade atribuição que se encontra a cargo do poder executivo. Assim, a Câmara de Vereadores através da norma em espécie, impôs obrigações materiais, com inevitáveis reflexos financeiros no orçamento Municipal, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal de Tijucas e da outras providências, cumpre salientar que se tratando, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, indiscutível a conclusão da inviabilidade do Poder Legislativo deflagrar projeto de lei abordando as matérias elencadas taxativamente na Constituição Federal e replicadas na Constituição Estadual, por manifesto vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado tanto no artigo 2º, da CRFB/88 e no Art. 57, Inciso V, §1° alínea c, do regimento interno.

3 - Voto

Ante o exposto, mediante argumento acima citado, o parecer deste Relator é pelo arquivamento do projeto em discussão.

Tijucas (SC), 19 de abril de 2018.

Cláudio Tiago Izidoro
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Vilson Natalio Silvino
Presidente

Claudio Tiago Izidoro
Vereador

Maria Edésia da Silva Vargas
Vereadora

Ata nº 011/2018 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 19:00 horas do dia 19 do mês de abril do ano de dois mil e dezoito reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Vilson Natalio Silvino (presidente), Claudio Tiago Izidoro (membro) e Maria Edésia da Silva Vargas(membro), secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do projeto **009/2018**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Claudio Tiago Izidoro ao ***Projeto de Lei Complementar 009/2018***, com a ementa *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVLGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PUBLICA MINICIPAL DE TIJUCAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."* de iniciativa do poder legislativo, sendo reprovado e arquivado por unanimidade de todos os membros da comissão.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Vilson Natalio Silvino encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

VILSON NATÁLIO SILVINO
Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Membro

CLAUDIO TIAGO IZIDORO
Membro